



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.00 2140/98-17  
Recurso nº : 116.983  
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : BELÁGUA BELÉM ÁGUAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém – PA.  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão nº : **101-93.257**

**PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –**  
Inexistência de afronta ao art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, eis que a autoridade lançadora tem a faculdade de indeferir perícias quando considerá-las prescindíveis.

**IRPJ – EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS –** Empréstimos entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, mediante créditos em c/ correntes, não dispensa a comprovação da efetiva entrega dos recursos mutuados, sob pena de ficar caracterizada omissão de receita na figura de passivo fictício.

**IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE –**  
Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Rejeitada a preliminar.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELÁGUA BELÉM ÁGUAS LTDA.

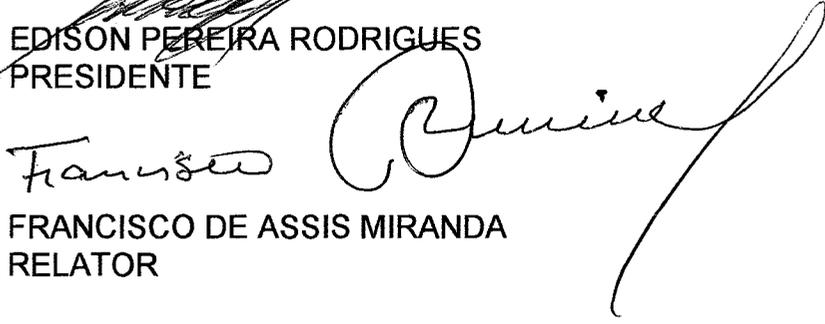
**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso após rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*FM*

Processo n° : 10280.002140/98-17  
Acórdão n.º : 101-93.257

2

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n° : 10280.002140/98-17  
Acórdão n.º : 101-93.257

3

Recurso n° : 116.983  
Recorrente : BELÁGUA BELÉM ÁGUAS LTDA.

## RELATÓRIO

BELÁGUA BELÉM ÁGUAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência fiscal formulada no processo em referência, relativo ao IRPJ dos exercícios de 1992 e 1993, com reflexo no IRRF; PIS; FINSOCIAL/FATURAMENTO; COFINS e CSSL.

Após a decisão de 1º grau, remanesceu tributável a Omissão de Receita caracterizada em Passivo Fictício ante a falta de comprovação da efetiva entrega de recursos mutuados com empresas ligadas e a glosa de despesas em virtude da falta de comprovação da necessidade e do desembolso dos valores representativos de despesas pagas por empresas ligadas.

Quanto aos prejuízos fiscais foi feita a adição dos valores compensados originalmente pela contribuinte aos valores tributáveis apurados nos respectivos meses.

Nas razões de recurso a recorrente argüi a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que foi negado o pedido de realização de perícia, com ofensa às garantias insculpidas na Constituição Federal.

Quanto ao mérito, relativamente a Omissão de Receita caracterizada na existência de Passivo Fictício, em virtude do registro do Contrato de Mútuo celebrado com seus sócios quotistas Compar-Cia Paraense de Refrigerantes, Guará; Distribuidora Guarani Ltda. e Refrigerantes da Amazônia S.A., na contas a pagar, sem que fosse comprovada a efetiva entrada dos recursos no caixa da Recorrente,

sustenta que a autoridade julgadora desconsiderou toda documentação apresentada, não sendo sequer apreciada.

No tocante a dedutibilidade das despesas glosadas, assevera que as assertivas vazias de fundamento fático e lógico não podem conduzir as Autoridades Fiscais a considerarem indedutíveis as despesas incorridas, mormente quando poderiam ter sido colocadas à disposição da fiscalização todos os documentos pertinentes à comprovação do ingresso dos recursos provenientes de contratos de mútuo e das despesas, sendo que esse procedimento arbitrário utilizado pela fiscalização e corroborado pela autoridade julgadora, tem encontrado repulsa em decisões administrativas, como a que indica e transcreve trecho.

Aduz que a autoridade julgadora não conseguiu provar que as despesas com manutenção de veículos não são necessários à atividade da empresa, o que a fez lançar mão, assim, da absurda e não comprovada alegação de inidoneidade da documentação trazida à colação. Tece comentários a respeito da tributação por presunção, dizendo que a lei tributária não a admite.

É o relatório.

FM

## VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Em questão preliminar a Recorrente argüi cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter o julgador de 1º grau negado pedido de realização de perícia contábil, com ofensa às garantias contidas na Constituição Federal. Entende que essa providência é indispensável à solução das controvérsias estabelecidas, eis que o feito fiscal versa sobre matéria de prova cuja comprovação não pode ser feita no corpo dos autos, pelo enorme volume de documentos, livros contábeis e registros fiscais envolvidos no exame a ser realizado.

No particular, verifica-se que a autoridade julgadora monocrática, ao analisar o pedido de realização de perícia, converteu o julgamento em diligência, diante a ausência de especificidades que recomendassem a realização de uma perícia contábil, sendo de se ressaltar que essa diligência foi realizada com a juntada inclusive de elementos de prova facultando-se à interessada trazer novos elementos aos autos em reforço aos seus argumentos de defesa.

Estou em que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, sendo este exercido em toda sua plenitude, inclusive com a conversão do julgamento em diligência para melhor verificação e conferência da prova acostada à impugnação. Verifica-se que ao ser encerrada a diligência, a interessada fez entrega ao fisco dos documentos de fls. 562/889, na tentativa de comprovar a inexistência de passivo fictício, sendo esses documentos devidamente examinados e analisados à luz de critérios aplicáveis à espécie. Da análise resultou a convicção fiscal de que somente os doc. de fls. 730/733, comprovam a efetiva entrega dos recursos.



Como se vê, em momento algum houve afronta a garantias constitucionais e nem tampouco ao art. 17 do Decreto nr. 70.235/72, segundo o qual, é faculdade da autoridade lançadora, indeferir perícias quando considerá-las prescindíveis.

Nessas condições a preliminar argüida é de ser rejeitada.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de receita caracterizada em passivo fictício ante a falta de comprovação da efetiva entrega de recursos mutuados com a empresa COMPAR – Cia. Paraense de Refrigerantes: GUARÁ-Distribuidora Guarani Ltda. e Refrigerantes da Amazônia S.A., entendeu a decisão recorrida que a prova trazida à colação acerca da efetividade da entrega dos recursos, foram os documentos de fls. 730/733 e 738/741 que comprovam o recebimento de Cr\$ 400.000,00, em 14.08.92 e Cr\$ 680.000.000,00 em 24.08.92, o que foi considerado não havendo correspondência entretanto entre as datas acima, com os registros dos mútuos nos meses de outubro, novembro e dezembro/92, impedindo sejam aceitos como comprovantes naqueles meses, eis que os valores foram recebidos em agosto/92. Os restantes documentos anexados, não se prestam à comprovação, por serem documentos internos manipulados livremente pela recorrente e suas interligadas ou por se identificarem em notas de despesas de uma empresa, supostamente pagas pela outra.

Na realidade, como assevera a decisão recorrida, para provar a efetiva entrega dos recursos mutuados a interessada reuniu uma série de papéis manipulados exclusivamente por ela ou por empresas a ela ligadas, o que torna insatisfatória a prova apresentada.

No tocante a ocorrência de custos e despesas operacionais não comprovados, trata-se de rateio de gastos com veículos utilizados na distribuição de produtos da recorrente e da empresa COMPAR – Cia. Paraense de Refrigerantes, efetuados nos caminhões desta última. No particular, o fisco identificou que 87% das vendas da recorrente são de produtos da COMPAR, e que a recorrente é isenta do

Fm

Imposto de Renda somente em relação aos produtos por ela fabricados sendo que a contabilidade da recorrente não permite identificar claramente a segregação entre a atividade de indústria e de comércio e que a partir de 1990 a recorrente vem apresentando sucessivos prejuízos.

Releva notar que a causa motivadora da glosa das despesas está na falta de contrato estipulando direitos e obrigações, a necessidade das despesas para a recorrente e a ausência de comprovação dessas despesas. Quanto ao primeiro aspecto, realmente não existe necessidade de existência de contrato escrito, por isso que os lançamentos contábeis realizados evidenciam a vontade das partes independentemente da celebração de contrato.

No que tange ao segundo aspecto (necessidade da despesa), suportada com a conservação de veículos não pertencentes a recorrente, a aceitação do gasto como operacional somente seria possível se os veículos estivessem a trabalho exclusivo da recorrente o que não estavam, e que as condições fossem estabelecidas através de contrato de comodato.

Relativamente à comprovação das despesas, o desembolso dos valores não foi demonstrado através de documentação hábil e idônea, sendo que os lançamentos contábeis fazem referência apenas a "notas de débito". A respeito dessas "notas de débito", observou o fisco que em algumas delas foi feito um rateio por percentuais da ordem de 10% para gastos de alimentação, 55% para gastos com veículos, 30% para gastos com sistema de processamento e 5% para gastos com telex e telefone, o que além de não encontrar respaldo na lei, não foi justificado pela recorrente.

No tocante a exigência do imposto sobre as parcelas de Cr\$ 2.782.089.590,00, em junho/92, e Cr\$ 47.747.826,00, em novembro/92, decorre do fato de terem sido considerados no demonstrativo de apuração do imposto, os prejuízos fiscais já compensados pela contribuinte na declaração de ajuste anual de 1993 (fls. 264/274).

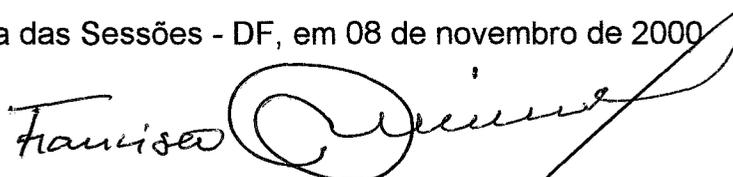


Quanto aos lançamentos reflexos, relativos ao PIS; COFINS; IRRF e CSSL, é de se aplicar o princípio da decorrência, ante a íntima relação de causa e efeito e a ausência de qualquer argumento sólido de defesa.

É de se ressaltar que o presente feito foi desmembrado de outro por se tratar de recurso voluntário, sendo que o recurso de ofício já foi apreciado e julgado pela Câmara.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA